PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PROJETO DE LEI Nº 08, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO MUNICÍPIO DE MARABÁ (PROREFIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marabá PA, por seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO, ALCANCE, FORMA E CONDIÇÕES

Seção I
Da Instituição e Alcance do Programa

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Marabá o Programa de Recuperação de Créditos Municipais (**PROREFIS**), destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos da Fazenda Pública, inscritos ou não em Dívida Ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016, atendido o disposto no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária de cada exercício, destinado a:

I – Promover a recuperação de créditos municipais de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados não sentenciados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como tributos oriundos de substituição tributária;

II – Possibilitar que os contribuintes em mora e inadimplentes regularizem sua situação perante o Município;

III – Atender à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000), e em especial ao seu artigo 11, que preceitua: "constituem requisitos de responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da federação".

Art. 2º. O parcelamento a que se refere o art. 1º:

I - Somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar, deverá, expressamente, desistir dos recursos interpostos, apresentando a respectiva certidão quando da formalização do parcelamento requerido.

II – independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Art. 3º. O prazo para adesão ao PROREFIS inicia-se a partir do 1º primeiro dia útil após o início da vigência da presente lei e encerra-se no prazo de 90 (noventa) dias após o prazo inicial da adesão ao PROREFIS, podendo ser prorrogada por igual período, a critério e por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção II
Da Forma e Condições do PROREFIS

Art. 4º. Os créditos, tributários ou não tributários, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao **PROREFIS**, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórias, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º. O débito objeto do parcelamento na forma da referida lei será consolidado no mês do pedido.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO DO PROREFIS

Seção I
Do Parcelamento e do Valor das Parcelas

Subseção I
Do Parcelamento

Art. 5º. Os créditos tributários vencidos, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com descontos nos juros e multas moratórios de até:

I – 100% (cem por cento), quando a liquidação ocorrer em parcela única;

II - 90% (noventa por cento), quando a liquidação ocorrer em até 04 (quatro) parcelas;

III - 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 06 (seis) parcelas;

IV - 70% (setenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 16 (dezesseis) parcelas;

V – 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

VI – 50% (cinquenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 36 (trinta e seis) parcelas;

VII – 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 60 (sessenta) parcelas.

VIII – 30% (trinta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 120 (cento e vinte) parcelas.

§ 1º. Para a efetivação do parcelamento instituído por esta lei, a primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês da adesão, sendo que o não pagamento implicará na revogação imediata do parcelamento.

§ 2º. As demais parcelas vencerão sempre no último dia útil de cada mês, sucessivamente até o término das obrigações assumidas.

Art. 6º. A adesão ao PROREFIS implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – em expressa renúncia e desistência a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial que tenham sido interpostos;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Subseção II
Do Valor das Parcelas

Art. 7º. O valor mínimo de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

I – R$ 50,00 (cinquenta reais) para contribuinte pessoa física.

II – R$ 200,00 (duzentos reais) para contribuinte pessoa jurídica.

Seção II
Da Manutenção do PROREFIS

Art. 8º O sujeito passivo será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e/ou não tributos que estejam parcelados na forma da referida Lei.

Art. 9º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais.

Art. 10. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições estabelecidas desta lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere este artigo implica na recomposição dos valores do crédito tributário originário.

Art. 11 Relativamente a parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, independentemente de qualquer aviso e/ou notificação judicial ou extrajudicial, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando:

I - ocorrer inadimplência superior a 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas.

II - ocorrer inadimplência de 03 (três) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

III – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

IV - falência ou extinção da pessoa jurídica;

V – cisão ou fusão da pessoa jurídica beneficiada com os termos desta lei, exceto se a sociedade oriunda da cisão ou fusão permanecer estabelecida no Município de Marabá e assumir, expressamente, as obrigações decorrentes do parcelamento concedido.

§ 1º. Os débitos fiscais parcelados com base nesta Lei, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora e multa correspondente.

§ 2º. A exclusão do contribuinte do PROREFIS criado por esta lei acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, excetuando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela importa aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo sujeito passivo.

Art. 13. Os créditos, tributários ou não tributários, objeto de parcelamento, serão consolidados na data da assinatura do termo de acordo e expresso em reais, sendo atualizados monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 14. O programa instituído por esta lei deverá ser amplamente divulgado nos diversos meios de comunicação disponíveis no Município de Marabá, inclusive com divulgação através de afixação de cartazes nos murais dos três entes públicos.

Art. 15. O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 16. As despesas para implementação do programa instituído por esta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal.

Art. 17. Fica revogada a Lei Municipal nº 17.716 de 22 de dezembro de 2015.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, em 22 de fevereiro de 2017.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

JUSTIFICATIVA

Câmara Municipal de Marabá
RECEBIDO EM: 06/03/17
Horário: 09:50
Assinatura do Funcionário
Dept. Legislativo

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Imbuídos em atender o interesse público, cumpre-nos apresentar a essa Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei para fins de manter instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários - PRORECFIS, conforme a propositura que ora se encaminha ao conhecimento dos Nobres Vereadores Marabaenses.

A presente proposição objetiva autorizar que o Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária - SEGFAZ, nos moldes deste projeto de lei e consubstanciado em procedimentos administrativos formais para promover a concessão de descontos de até 100% (cem por cento) do montante de multa e juros nos débitos fiscais quando liquidados à vista, e prevê descontos com o parcelamento de débitos, cuja iniciativa resultará na busca de créditos fiscais, fomentando, naturalmente, o real aumento da arrecadação deste Município, em consonância com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a devida revogação da Lei Municipal nº Lei Municipal nº 17.716 de 22 de dezembro de 2015, **cópia em anexo.**

Não se olvide dizer que tal iniciativa é de interesse público e da conveniência da administração municipal, no objetivo de proporcionar ao contribuinte em débito para com a Fazenda Pública Municipal, a oportunidade de regularização da situação fiscal, de modo a melhorar e impulsionar a economia deste Município.

Portanto, pleiteia-se conta-se mais uma vez com a compreensão dos Senhores Vereadores, na expectativa da aprovação do presente Projeto de Lei, na forma ora apresentada.

Atenciosamente,

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

LEI Nº 17.716, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

PUBLICADA
Em 22/12/2015
Ademir Martins dos Reis
Secretario de Administração
Port. nº 001/2013 - GP

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ - PROREFIS E CONCEDE ANISTIA DE MULTAS E REMISSÃO DE JUROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Marabá**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Marabá o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários - PROREFIS, atendido o disposto no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária de cada exercício, destinado a:

I - Promover a recuperação de créditos municipais decorrentes de débitos relativos a tributos municipais, inscritos em dívida ativa, ajuizados não sentenciados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como tributos oriundos de substituição tributária.

II - Possibilitar que os contribuintes em mora e inadimplentes regularizem sua situação perante o Município;

III - Atender à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000), e em especial ao seu artigo 11, que preceitua: "constituem requisitos de responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação".

Parágrafo Único. Quanto aos tributos recuperáveis, conforme inciso I do caput poderá ser contemplado em decreto regulamentador os débitos não inscritos em dívida ativa, nos termos do inciso I do artigo 6º desta lei.

Art. 2º. O prazo para adesão ao PROREFIS Municipal será regulamentado por decreto, conforme a oportunidade e conveniência da administração pública municipal, obedecendo aos limites especificados no art. 1º da presente lei, Lei de Responsabilidade Fiscal, e Art. 58 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 2010.

Parágrafo Único. O prazo para adesão ao Programa não poderá exceder a 60 dias no exercício em que for regulamentado.

PREFEITURA MARABÁ Carajás
Minha cidade, meu futuro

CAPÍTULO II
ABRANGÊNCIA DO PROREFIS MUNICIPAL

Art. 3º. Poderão ser parcelados ou reparcelados e pagos nas condições do Programa de Recuperação Fiscal - PROREFIS, estabelecido por esta Lei, os créditos tributários relativos aos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

III - Taxas de Serviços e Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativa.

Parágrafo Único. Os débitos que já estejam ajuizados e não sentenciados poderão ser parcelados e pagos, nas condições estabelecidas nesta Lei, se pagas preliminarmente às custas e as despesas processuais perante o Poder Judiciário, devendo o contribuinte apresentar no ato da adesão as respectivas certidões de quitação ou recibos de pagamentos.

CAPÍTULO III
APURAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 4º. O montante dos débitos tributários a serem parcelados será aquele apurado na data do requerimento, incluindo a obrigação tributária principal, multa, juros de mora e a atualização monetária.

Parágrafo Único. Na consolidação dos débitos tributários serão aplicados os seguintes critérios:

I - O montante do imposto declarado ou não, será atualizado pela variação acumulada do IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), da Fundação Getúlio Vargas, conforme previsto no Art. 472, da Lei Complementar nº. 04, de 30 de dezembro de 2010;

II - O período a ser considerado para efeito de cálculo do inciso I deste artigo, será aquele entre a data em que deveria ter sido pago o imposto até a data de adesão ao PROREFIS, considerado como mês completo qualquer fração dele;

III - Sobre o valor obtido no inciso I calcular-se-á juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento até a data de adesão ao PROREFIS considerado como mês completo qualquer fração dele;

IV - Sobre o inciso I calcular-se-á multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor dos débitos, até o limite de 10% (dez por cento);

V - Os tributos descritos no art. 3º desta lei terão cálculo individualizado.

CAPÍTULO IV
ADESÃO AO PROREFIS

Art. 5º. A adesão do contribuinte ao PROREFIS será feita através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária conforme segue:

I - Débitos tributários constituídos (ISSQN fixo): o contribuinte deverá preencher requerimento específico;

II - Débitos tributários constituídos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Taxas de Serviços e Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativa (débitos já declarados) ou não consolidados (débitos não declarados): o contribuinte deverá declará-los através do preenchimento do requerimento específico;

§ 1º Os formulários para os requerimentos citados nos incisos I e II serão disponibilizados no decreto regulamentador.

§ 2º No momento da adesão ao programa o contribuinte deverá apresentar documentação prevista no decreto regulamentador.

§ 3º O Termo de adesão ao Programa será firmado pelo responsável legal ou procurador devidamente habilitado, onde será exigido o reconhecimento de firma que comprove poderes para representação legal.

§ 4º A adesão do contribuinte ao PROREFIS implicará o reconhecimento incondicional do crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

§ 5º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III e IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sua inclusão no PROREFIS implicará o encerramento do feito, por desistência expressa irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra medida administrativa, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

§ 6º A adesão ao PROREFIS, nas situações previstas no Parágrafo Único do art.3º desta Lei, acarreta a suspensão da ação executiva correspondente, por solicitação da Procuradoria Geral do Município, desde que, e enquanto, o acordo esteja sendo rigorosamente cumprido e a quitação integral do parcelamento implica na extinção da execução, nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional.

§ 7º A competência para deferir o parcelamento de que trata esta Lei é do Secretário Municipal de Gestão Fazendária, podendo outorgar aos Diretores dos Departamentos competentes, os deferimentos cujos valores sejam inferiores a **R$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

§ 8º Para os débitos ajuizados e de valor igual ou superior à **R$ 100.000,00 (cem mil reais)**, o requerimento deverá ainda ser instruído com a prova de oferecimento de bens

em garantia ou fiança, salvo no caso de pagamento à vista, previsto no inciso I do artigo 6º desta lei.

CAPÍTULO V
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 6º. O pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) apurado(s) na forma do art. 4º desta Lei poderá ser feito em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, a ser regulamentado por decreto, nas seguintes condições:

I - Para os pagamentos realizados à vista, o débito consolidado terá um desconto de até 100% (cem por cento) do montante de multa e juros, não aplicável a atualização monetária;

II - Para os pagamentos realizados em 02 (duas) parcelas, o débito consolidado terá um desconto de até 70% (setenta por cento) do montante de multa e juros, não aplicável a atualização monetária;

III - Para os pagamentos realizados em 03 (três) parcelas, o débito consolidado terá um desconto de até 60% (sessenta por cento) do montante de multa e juros, não aplicável a atualização monetária;

IV - Para os pagamentos realizados entre 04 (quatro) e 12 (doze) parcelas, o débito consolidado terá um desconto de até 100% (cem por cento) do montante de multa de mora, não aplicável ao juros e atualização monetária;

V - Para os pagamentos realizados entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas, o débito consolidado terá um desconto de até 60% (sessenta por cento) do montante de multa de mora, não aplicável ao juros e atualização monetária;

VI - Para os pagamentos realizados entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas, o débito consolidado terá um desconto de até 10% (dez por cento) do montante de multa e juros, mediante pagamento mínimo de 30% do montante total da dívida na primeira parcela, sendo o saldo dividido em até 35 pagamentos, não aplicável a atualização monetária;

VII - Para os pagamentos realizados entre 37 (trinta e sete) e 48 (quarenta e oito) parcelas, o débito consolidado terá um desconto de até 50% (cinco por cento) da multa de mora, mediante pagamento mínimo de 30% do montante total na primeira parcela, sendo o saldo dividido em até 47 pagamentos, não aplicável ao juros e atualização monetária;

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será regulamentado por decreto, não podendo ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 7º. A adesão ao PROREFIS fica condicionada ao pagamento da parcela única ou da primeira parcela, no prazo máximo de 02 (dois) dias corridos, contados da data da adesão;

I - Nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos, feriados ou quando não houver expediente bancário, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente;

II - Em caso de pagamento em atraso serão aplicados:

a) Multas de mora de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) ao dia limitado a 10%;

b) Juros a razão de 1% (um por cento) ao mês devido a partir do mês subsequente ao vencimento, considerando mês qualquer fração;

c) Em caso de pagamentos em atraso superior a 30 (trinta) dias, aplicar- se-a o disposto nas alíneas "a" e "b" deste artigo, sobre o valor corrigido pela variação IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 8º. As datas de vencimento das parcelas serão regulamentadas por decreto.

Art. 9º. Os contribuintes que possuírem débitos tributários já parcelados, poderão aderir ao PROREFIS nas seguintes condições:

I - Contribuintes com parcelamentos não originários de outros programas de recuperação fiscal poderão aderir ao PROREFIS desde que em dia com os pagamentos;

II - Contribuintes com débitos tributários não originários de outros programas de recuperação fiscal, parcelados e em atraso somente poderão aderir ao PROREFIS mediante quitação de todas as parcelas vencidas até a data de adesão do presente programa.

III - Os Contribuintes excluídos de parcelamentos anteriores poderão aderir ao programa, desde que atendidas as condições previstas na presente lei.

CAPÍTULO VI
CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 10. Compete a Secretaria de Gestão Fazendária-SEGFAZ a imediata comunicação à Procuradoria Geral do Município na ocorrência de uma das seguintes hipóteses, para a exclusão do contribuinte do Programa de adesão ao PROREFIS, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei:

I - Pelo atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não;

II - Pelo não pagamento na data do vencimento, quando a opção de pagamento à vista;

III - Quando decretada a falência ou a insolvência civil do devedor;

IV - Quando ocorrer falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - Quando for constatada a ocorrência de prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações e/ou reduzir receitas;

VI - Quando for constatada a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

§ 1º A exclusão do contribuinte, tratado no caput deste artigo, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, perdendo o contribuinte o direito ao desconto previsto no art. 6º desta Lei.

§ 2º No caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI deste artigo, dar-se-á continuidade ao procedimento da cobrança executiva suspensa com a imediata inscrição e execução dos créditos que não haviam sido objeto destes procedimentos antes da adesão ao PROREFIS.

§ 3º A exclusão do contribuinte, tratado no caput deste artigo, independerá de notificação prévia ou de interpelação do devedor, salvo a notificação prevista no § 4º do presente artigo.

§ 4º Na hipótese de transcorrido o prazo de vencimento da última parcela da adesão ao programa com a existência de parcelas não pagas, salvo o Inciso I deste artigo, o débito será apurado, conforme previsto no artigo 7º, sendo então notificado o contribuinte para quitação em prazo não superior a 30 dias. O não pagamento no referido prazo dará ensejo ao previsto no § 2º do presente artigo.

CAPÍTULO VII
DAS CERTIDÕES NEGATIVA E POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS

Art. 11. A Certidão negativa a que se referem os artigos 205 a 208 do Código Tributário Nacional somente será concedida após a comprovação da quitação integral do montante total pactuado.

§ 1º Quando solicitada a prova de quitação de débitos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada, com prazo de validade de 30 dias.

§ 2º A Certidão positiva com efeitos negativos somente poderá ser emitida após a comprovação do pagamento da primeira parcela, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 12. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 17.197/2006, 17.340/2009, 17.490/2012 e 17.604/2013.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 22 de Dezembro de 2015.

JOÃO SALAME NETO
Prefeito Municipal de Marabá

PREFEITURA MARABÁ Carajás
Minha cidade, meu futuro